



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13882/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Cláudia Maria de Figueiredo Lopes Maia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00186/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13882/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Cláudia Maria de Figueiredo Lopes Maia, matrícula nº 089.149-5, ocupante do cargo de Farmacêutico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13882/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13882/18 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Cláudia Maria de Figueiredo Lopes Maia, matrícula nº 089.149-5, ocupante do cargo de Farmacêutico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: ausência do comprovante de implementação dos proventos.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. TC Nº 90792/18, juntando Cópia da documentação reclamada pela Auditoria.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1048 (fl. 46).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Tendo em vista que foi apresentada a documentação reclamada pela Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 14:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 15:20



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO